



TC 033.513/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas (Ufam)

Responsáveis: Almir Liberato da Silva (CPF 034.255.092-68); José de Castro Correia (CPF 052.444.712-87); Luiz Irapuan Pinheiro (CPF 000.896.722-91); Miguel Ângelo da Silva (CPF 024.687.002-87); Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43)

Advogado ou Procurador: Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4.514 (peças 20 e 37); Leandro Souza Benevides, OAB/AM 491A (peças 20 e 37); Ana Luiza Moraes Rebouças, OAB/AM 5.891 (peça 18); Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM 4.331 (peça 32); Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM 6.975 (peça 32); Marco Lúcio Souto Maior de Athayde, OAB/AM 4.522 (peça 42), e outros

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial oriunda de conversão de representação (TC 011.161/2015-9), decorrente de relatório de fiscalização efetuada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM na Fundação Universidade do Amazonas (Ufam) e na Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol).

HISTÓRICO

2. A irregularidade das presentes contas foi objeto de exame no processo de representação (TC 011.161/2015-9), cuja apreciação originou o Acórdão 11841/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 4), determinando a citação dos responsáveis Almir Liberato da Silva, José de Castro Correia, Luiz Irapuan Pinheiro e Miguel Ângelo da Silva, bem como a audiência da Sra. Márcia Perales Mendes, que foi realizada no processo original.

3. Na sessão de 8/11/2016, o processo de representação (TC 011.161/2015-9) foi apreciado (Acórdão 11841/2016 – TCU – 2ª Câmara), cuja decisão foi a seguinte:

(...)

9.1. converter este processo em tomada de contas especial;

9.2. determinar à Secex/AM que efetue a citação dos responsáveis abaixo relacionados para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Universidade Federal do Amazonas as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Luiz Irapuan Pinheiro, diretor executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (de 12/07/2001 até 12/07/2009), solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do convênio 46/2007:

Data	Valor (R\$)
16/6/2009	300.000,00



23/6/2009	331.000,00
25/6/2009	100.000,00
8/7/2009	190.000,00

9.2.2. Almir Liberato da Silva, diretor executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (de 13/07/2009 até 24/06/2014), solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões:

9.2.2.1. em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do convênio 46/2007:

Data	Valor (R\$)
20/7/2009	50.000,00
17/8/2009	180.000,00
20/8/2009	170.000,00
11/11/2011	696.687,13
30/11/2011	364.234,86
7/12/2011	150.000,00
7/12/2011	173.836,02
17/2/2012	165.994,63
17/2/2012	108.624,68
23/2/2012	15.000,00
24/2/2012	29.692,00
27/2/2012	27.500,00
12/3/2012	160.548,75
12/3/2012	8.902,01
13/3/2012	95.101,00
14/3/2012	35.269,86
16/3/2012	402.708,70
16/3/2012	429.626,73
20/3/2012	53.421,35
20/3/2012	25.506,46
27/3/2012	160.548,75
27/3/2012	22.799,74
5/4/2012	163.986,59
9/4/2012	127.000,00
10/4/2012	159.081,17
20/4/2012	92.421,33
20/4/2012	2.171,73
20/4/2012	167.411,51
26/4/2012	68.539,00
18/5/2012	160.700,32
28/6/2012	81.666,42
28/6/2012	80.187,00
28/6/2012	22.047,47
28/6/2012	36.050,00
29/6/2012	11.283,86
2/7/2012	43.836,83
3/7/2012	9.866,00
6/7/2012	114.845,49
9/7/2012	54.880,64
10/7/2012	154.259,12
10/7/2012	152.162,58
11/7/2012	34.337,24



11/7/2012	10.753,71
12/7/2012	29.543,92
17/7/2012	44.802,55
7/8/2012	138.498,57
9/8/2012	100.000,00
9/8/2012	56.620,05
10/8/2012	156.000,00
13/8/2012	25.370,00
20/8/2012	120.633,00
21/8/2012	102.959,66
29/8/2012	68.180,00
30/8/2012	20.000,00
30/8/2012	30.000,00
30/8/2012	16.619,17
31/8/2012	20.000,00
31/8/2012	47.589,75
4/9/2012	40.000,00
11/9/2012	39.242,50
13/9/2012	24.369,21
13/9/2012	162.757,56
27/9/2012	442.257,45
19/10/2012	155.581,35
23/10/2012	100.000,00
26/10/2012	68.754,23
29/10/2012	110.062,82
30/10/2012	20.122,00
5/11/2012	16.899,89
14/11/2012	169.058,77
14/12/2012	200.000,00
4/9/2013	100.000,00
4/9/2013	37.920,00
4/9/2013	188.933,00
13/9/2013	100.000,00
16/9/2013	101.732,56
16/9/2013	57.546,95
17/9/2013	80.814,04
25/11/2013	45.151,95
25/11/2013	12.734,72
25/11/2013	11.497,81
25/11/2013	18.678,77
27/11/2013	93.233,20
18/12/2013	226.999,50
19/12/2013	196.246,48
13/1/2014	179.752,10
14/1/2014	250.885,71
15/1/2014	708.356,63
16/1/2014	178.692,80

9.2.2.2. em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do convênio 19/2007:

Data	Valor (R\$)
10/9/2010	438.141,00
3/11/2010	928.914,30



5/11/2010	49.000,00
5/11/2010	22.085,70
9/4/2012	76.015,38
18/5/2012	4.424,18
21/5/2012	137.996,18
31/5/2012	8.031,52
5/6/2012	80.439,56
5/6/2012	146.027,70
14/11/2012	126.743,87
1/2/2013	402.149,70
14/2/2013	9.728,35
26/2/2013	105.855,00
26/2/2013	2.526,31
13/3/2013	66.136,25
13/3/2013	13.094,22
13/3/2013	12.044,44
13/3/2013	64.150,25
13/3/2013	435.871,06
27/3/2013	89.319,62
5/6/2013	148.325,00
12/6/2013	227.357,39
12/6/2013	40.161,21
12/6/2013	82.265,00
14/6/2013	44.888,90
20/6/2013	89.416,80
20/6/2013	3.744,62
21/6/2013	10.468,36
7/3/2014	252.835,29
7/3/2014	86.350,73
7/3/2014	49.699,11

9.2.3. Miguel Ângelo da Silva, diretor executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (de 25/06/2014 até 22/07/2015), solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões:

9.2.3.1. em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do convênio 46/2007:

Data	Valor (R\$)
27/2/2015	157.339,06
10/4/2015	87.573,57
13/4/2015	21.552,67
3/6/2015	5.000,00
2/7/2015	98.058,77
2/7/2015	153.696,24
2/7/2015	122.818,69
2/7/2015	140.932,90
2/7/2015	14.679,14
2/7/2015	8.168,45
2/7/2015	107.468,64
2/7/2015	6.254,79

9.2.3.2. em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do convênio 19/2007:

Data	Valor (R\$)
------	-------------



2/7/2015	45.151,95
2/7/2015	93.223,20
2/7/2015	226.999,50

9.2.4. José de Castro Correia, diretor executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (desde 23/07/2015), solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões:

9.2.4.1. em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do convênio 46/2007:

Data	Valor (R\$)
18/9/2015	93.233,20

9.2.4.2. em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do convênio 19/2007:

Data	Valor (R\$)
18/9/2015	287.873,00
18/9/2015	14.715,28
22/4/2016	6.437,10

(...)

4. A instrução inicial no TCU foi efetuada na peça 5, tendo sido proposta a realização da citação dos responsáveis. Tal proposta obteve a aquiescência do Diretor da 2ª Diretoria e da Secretária da Secex/AM (peças 6-7).

EXAME TÉCNICO

5. As citações propostas foram realizadas como segue:

a) Luiz Irapuan Pinheiro, por meio do Ofício 0076/2017-TCU/Secex-AM, de 23/1/2017 (peça 9), recebido na data de 7/2/2017, conforme aviso de recebimento constante na peça 14.

b) José de Castro Correia, por meio do Ofício 0078/2017-TCU/Secex-AM, de 23/1/2017 (peça 10), recebido na data de 8/2/2017, conforme aviso de recebimento constante na peça 23.

c) Almir Liberato da Silva, por meio do Ofício 0075/2017-TCU/Secex-AM, de 23/1/2017 (peça 11), recebido na data de 8/2/2017, conforme aviso de recebimento constante na peça 16.

d) Miguel Ângelo da Silva, por meio do Ofício 0077/2017-TCU/Secex-AM, de 23/1/2017 (peça 12), recebido na data de 13/2/2017, conforme aviso de recebimento constante na peça 27.

e) Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, por meio do Ofício 0079/2017-TCU/Secex-AM, de 23/1/2017 (peça 13), recebido na data de 8/2/2017, conforme aviso de recebimento constante na peça 15.

6. Apresenta-se a seguir a irregularidade objeto das citações, um resumo das alegações de defesa e a análise correspondente.

7. **Irregularidade** (peças 9-13):

(...)

transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e ausência de comprovação documental da regular aplicação desses valores, originados dos Convênios 19/2007 e 46/2007.

8. **Alegações de defesa do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro** (peça 30):

8.1. O responsável alega que sofreu, nos últimos meses de sua gestão, com problemas graves de atraso nos repasses, não apenas de um ou outro projeto, mas de diversos, o que exigiu um grande esforço para conseguir dar seguimento ao trabalho da fundação. Assim, a fim de evitar prejuízos, utilizou os recursos do Convênio 046/2007 para custear projetos não vinculados a esse convênio.

8.2. O gestor afirma que a primeira transferência irregular ocorreu para o Hospital Universitário Getúlio Vargas, a fim de custear gastos com folha de pessoal, impostos e prestadores de serviços, e para cobrir as despesas de projetos da Suframa. A segunda transferência de recursos teria sido destinada ao pagamento de contribuições previdenciárias dos funcionários do Hospital Universitário Francisca Mendes. A terceira se destinou ao pagamento de bolsistas. A quarta transferência, por fim, foi destinada ao pagamento de professores e demais funcionários do programa Projovem Urbano - Semed.

8.3. Esclarece que todos os valores retirados da conta do programa foram posteriormente ressarcidos, em valor acima do que havia sido retirado, já acrescentando correção monetária e juros de mora, conforme comprovantes (peça 30, p. 13-17). Assim, pede que suas justificativas afastem qualquer ilicitude apontada em sua conduta.

9. **Análise:**

9.1. Perscrutando os extratos bancários, a fim de confirmar ou refutar as alegações do responsável, constatamos que as devoluções correspondem a retiradas realizadas na própria conta do convênio, poucos dias antes, como segue:

a) devolução no valor de R\$ 696.687,13, em 14/11/2011, corresponde a uma retirada do mesmo valor em 11/11/2011 (peça 48, p. 74);

b) devolução no valor de R\$ 165.994,63, em 29/2/2012, corresponde a uma retirada do mesmo valor em 17/2/2012 (peça 48, p. 77);

c) devolução no valor de R\$ 35.269,86, em 15/3/2012, corresponde a uma retirada do mesmo valor em 14/3/2012 (peça 48, p. 78);

d) devolução no valor de R\$ 160.548,75, em 27/3/2012, corresponde a uma retirada do mesmo valor em 12/3/2012 (peça 48, p. 78);

e) devoluções nos valores de R\$ 2.171,73 e R\$ 92.421,33, em 25/4/2012, correspondem a duas retiradas dos mesmos valores em 20/4/2012 (peça 48, p. 79);

f) devolução no valor de R\$ 15.000,00, em 14/5/2012, corresponde a uma retirada no mesmo valor em 23/2/2012 (peça 48, p. 77);

g) devolução no valor de R\$ 22.799,74, em 14/5/2012, corresponde a uma retirada no mesmo valor em 27/3/2012 (peça 48, p. 78);

h) devolução no valor de 25.506,46, em 14/5/2012, corresponde a uma retirada no mesmo valor em 20/3/2012 (peça 48, p. 78);

i) devolução no valor de R\$ 154.259,12, em 10/7/2012, corresponde a uma retirada do mesmo valor na mesma data (peça 48, p. 82).

9.2. Assim, tais devoluções correspondem a valores que haviam sido retirados da conta do convênio alguns dias antes, e não aos valores que foram retirados na gestão do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, razão pela qual permanece o débito imputado ao responsável, uma vez que a documentação apresentada não foi suficiente para abonar sua conduta, considerando que não há vínculo entre os valores retirados da conta do convênio durante a sua gestão e os valores devolvidos vários anos após esse fato.

10. **Alegações de defesa do Sr. José de Castro Correia (peça 36):**

10.1. Argumenta que a transferência no valor de R\$ 287.783,00, ocorrida em 18/9/2015, foi realizada para devolver recursos que haviam sido anteriormente transferidos da conta do contrato com o Hospital Universitário Getúlio Vargas para a conta do Convênio 19/2007, em 7/3/2014 (peça 36, p. 15-26).

10.2. O valor de R\$ 93.233,20 foi transferido do Convênio 46/2007 para o Convênio 19/2007 em 27/11/2013 no intuito de realizar despesas de engenharia. A transferência foi necessária porque parte do

valor depositado na conta do Convênio 19/2007 fora utilizada para suprir necessidade dos hospitais geridos pela Unisol. Posteriormente, em 2/7/2015, ocorreu uma transferência no valor de R\$ 93.223,20 da conta do Convênio 19/2007 para a conta do Convênio 46/2007, ou seja, R\$ 10,00 a menos que o valor inicialmente transferido, o que impossibilitou a compensação financeira e levou o responsável a transferir, em 18/9/2015, R\$ 93.233,20 da conta da Unisol para a conta do Convênio 46/2007, valor que foi transferido para a conta do Convênio 19/2007 na mesma data (peça 27-49).

10.3. Quanto ao valor de R\$ 14.715,28, alega que tal movimentação ocorreu para a conta geral da Unisol como uma devolução de uma transferência realizada em 20/9/2013, da conta geral da Unisol para a conta do Convênio 19/2007. O objetivo da transferência teria sido pagar imposto sobre a nota fiscal de um fornecedor contratado pelo próprio convênio (peça 36, p. 50-58).

10.4. Informa que o valor de R\$ 6.437,10 corresponde a um bloqueio resultante de uma ordem judicial decorrente de um processo de natureza trabalhista (peça 36, p. 59-97).

11. **Análise:**

11.1. Inicialmente, cabe afirmar que foram analisados os extratos bancários dos Convênios 19/2007 (peça 47, p. 18-110) e 46/2007 (peça 48, p. 9-130), tendo tal análise comprovado que esses documentos estão condizentes com as informações trazidas aos autos pelo responsável acerca de suas movimentações financeiras.

11.2. Entretanto, alguns aspectos permanecem nebulosos, como, por exemplo, o fato de tais informações não terem sido apresentadas nas prestações de contas dos convênios em análise (peças 47 e 48), as quais foram assinadas pelo próprio responsável, pois datam de sua gestão.

11.3. Além disso, tudo o que ocorreu pertinente ao valor de R\$ 93.233,20 é extremamente confuso, uma vez que, se já haviam sido devolvidos R\$ 93.223,20 ao Convênio 19/2007, em 2/7/2015, por que o responsável apenas não devolveu os R\$ 10,00 que faltavam para completar o valor total a ser devolvido? Isso é apenas mais uma demonstração do excesso de movimentações financeiras, envolvendo as contas dos convênios e a conta da Unisol, o que acaba por confundir a análise dos extratos bancários em questão.

11.4. De qualquer forma, o que se observa é que ocorreram várias retiradas de dinheiro da conta do Convênio 19/2007 para pagar outras despesas da Unisol não relacionadas ao convênio, o que levou a uma série de compensações financeiras a fim de tentar impedir que a execução do convênio fosse prejudicada por essas retiradas, uma vez que sua conta havia ficado sem dinheiro para arcar com seus compromissos.

11.5. Cabe salientar que não teria sido necessário transferir dinheiro da conta da Unisol e do Convênio 46/2007 ou de qualquer outra conta bancária para a conta do Convênio 19/2007 se esse dinheiro não tivesse sido anteriormente retirado da conta, uma vez que os repasses de recursos haviam sido realizados em janeiro de 2008, conforme o demonstrativo de execução da receita e da despesa (peça 47, p. 7) e o extrato bancário (peça 47, p. 18).

11.6. Assim, tais devoluções não são legítimas, pois os recursos já haviam sido transferidos de outras contas da Unisol para a conta do convênio a fim de suprir as lacunas deixadas pelas retiradas realizadas para cobrir despesas alheias ao ajuste, o que nunca deveria ter acontecido, uma vez que a conta apenas deveria ter sido movimentada para realizar pagamentos relacionados ao Convênio 19/2007, e não para cobrir despesas da Unisol relacionadas ao Hospital Universitário ou a qualquer outro compromisso da entidade não diretamente vinculado ao ajuste.

11.7. Quanto ao valor que foi bloqueado por ordem judicial, a jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que o bloqueio judicial de recursos do convênio para o pagamento de dívidas trabalhistas configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o conveniente restituir esses valores aos cofres do concedente, conforme demonstra o Acórdão 1732/2017, Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

11.8. Desse modo, a argumentação apresentada pelo responsável não foi suficiente para justificar a clara afronta ao art. 20 da IN 1/1997 e do art. 4º-D, § 2º, da Lei 8958/1994, permanecendo o débito imputado na instrução inicial deste processo.

12. **Alegações de defesa da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol (peça 39):**

12.1. Afirma que é fato inquestionável que os recursos foram de fato mantidos em contas específicas para cada projeto, pois cada movimentação ou ajuste foi realizado dentro das respectivas contas, facilitando, assim, a transparência no processo de devolução dos recursos movimentados e que a simples movimentação dos valores não comprova dano ao erário ou desvio de finalidade.

12.2. Alega que os Convênios 19/2007 e 46/2007 eram ajustes que previam, em síntese, a construção de unidades acadêmicas na Ufam, assim as transferências realizadas entre essas contas foram utilizadas para custear despesas dessas construções. Além disso, as movimentações realizadas em projetos diversos foram, em sua maioria, direcionadas aos hospitais de ensino, considerados prioridade entre os contratos mantidos pela universidade, devido ao tratamento dispensado para acordos na área de saúde.

12.3. Esclarece que a fundação e os convênios e contratos por ela geridos restituíram os valores às contas dos Convênios 19/2007 e 46/2007, portanto não haveria razão para que as retiradas das contas bancárias dos convênios permanecessem como irregularidade, motivo pelo qual requer que, ante a ausência de falhas de natureza grave, considerem-se as irregularidades sanadas.

13. **Análise:**

13.1. Ao contrário do que afirma a fundação, não é fato inquestionável que os recursos foram mantidos em contas específicas para cada projeto. O que vemos nos extratos bancários é exatamente o contrário, pois os recursos foram retirados das contas, o que é proibido por lei, pois se torna impossível rastrear a destinação dos recursos se eles são retirados das contas dos convênios, sem vinculação com a relação de pagamentos do ajuste.

13.2. Quanto à alegação da fundação de que seria legítimo usar os recursos dos convênios em outros objetos sob sua responsabilidade, mas não relacionados ao convênio, é importante observar que os recursos federais repassados não são apropriados pelas entidades receptoras, pois se destinam especificamente à execução do objeto de cada convênio, razão pela qual a Unisol, ainda que com a anuência da concedente, nunca poderia ter utilizado os recursos do convênio em qualquer outro objeto ou finalidade.

13.3. Em relação às devoluções realizadas pela fundação, conforme demonstrativos apresentados nas alegações de defesa (peça 39, p. 67 e p. 145-147), condizentes com os extratos bancários dos Convênios 19/2007 (peça 47, p. 18-110) e 46/2007 (peça 48, p. 9-130), será realizada uma nova análise do valor total do débito da fundação e dos seus devedores solidários ao fim deste exame técnico.

14. **Alegações de defesa do Sr. Almir Liberato da Silva (peça 40-41):**

14.1. Alega que teria ocorrido prescrição, pois os Convênios 19/2007 e 46/2007 foram firmados em 2007 e o responsável apenas recebeu a citação em 2017, ou seja, teria passado um transcurso de tempo de aproximadamente dez anos, razão pela qual requer o reconhecimento da prescrição administrativa da pretensão de eventual ressarcimento ao erário e de aplicação de penalidades ao gestor.

14.2. Informa que já foram realizadas diversas devoluções dos valores retirados, motivo pelo qual requer que o débito seja recalculado.

14.3. Além disso, a totalidade do Convênio 19/2007 teria sido executada, merecendo o afastamento dos valores não comprovadamente aplicados na execução do convênio, uma vez que este



foi cumprido em sua integralidade, inclusive com a utilização de recursos provenientes de aplicações financeiras.

14.4. Aduz que, quanto ao Convênio 46/2007, foram executadas obras que somadas totalizam o valor de R\$ 2.789.624,77 e que, portanto, esse convênio, ainda que, por diversas razões, tenha sido parcialmente executado, teve sua finalidade atendida.

14.5. Afirma que a unidade técnica se equivocou quanto aos valores das transferências realizadas, uma vez que o relatório aponta R\$ 4.928.607,03 de transferências relativas ao Convênio 19/2007 e R\$ 12.326.365,47 relativas ao Convênio 46/2007, quando, na realidade, foram R\$ 7.900.000,00 para o Convênio 19/2007 e R\$ 7.938.000,00 para o Convênio 46/2007.

14.6. Acrescenta que a Ufam encaminhava à Unisol diversos programas, planos, projetos, cursos, atividades de ensino, pesquisa e extensão, antes mesmo do recebimento do respectivo crédito para a sua execução, o que levava a fundação a ter que recorrer às contas dos convênios que tinham recursos em caixa.

14.7. Está convencido de que o fato de a Ufam estar ciente do que estava ocorrendo nas contas dos convênios representa uma convalidação dos atos por parte da universidade e que isso seria suficiente para revestir seus atos de legalidade.

14.8. Além disso, o que teria ocorrido no presente caso seria mero desvio de objeto, não configurando desvio de finalidade, uma vez que todas as transferências de recursos ocorreram em prol do interesse público da Ufam.

14.9. Alega que todos os atos praticados visavam à concretização do interesse público e à satisfação da coletividade, uma vez que a Unisol não viu outra forma de evitar a paralisação de todos os serviços.

14.10. Acrescenta que não se vislumbra a existência de dolo, malversação de recursos públicos, apropriação indevida nem tampouco dano ao erário, considerando que todos os valores em questão foram destinados em sua integralidade aos projetos da concedente, razão pela qual requer que seja afastada qualquer responsabilidade imputada ao responsável.

15. **Análise:**

15.1. A alegação de prescrição não prospera, pois o TCU apenas considera a prescrição da pretensão punitiva quando transcorridos dez anos entre a ocorrência do fato gerador e o ato que ordenou a citação do responsável, critério não presente no caso em análise. Ainda que tal critério tivesse sido atendido, tal prescrição apenas se daria em relação à possibilidade de aplicação de multa, não em relação ao débito verificado, uma vez que o dever de reparar dano ao erário é imprescritível.

15.2. Conforme consta no item 13.3 desta instrução, uma nova análise do débito dos responsáveis será realizada ao fim deste exame técnico, considerando as devoluções já realizadas.

15.3. Porém, ao contrário do que solicita o responsável, a plena execução do Convênio 19/2007 não afasta os valores não comprovadamente utilizados em sua execução, uma vez que os valores precisam ter sido integralmente aplicados no convênio e, caso tenha sido possível executá-lo com menos recursos, o saldo deve ser ressarcido.

15.4. A irregularidade imputada ao responsável não se refere à inexecução do objeto dos Convênios 19/2007 e 46/2007, mas à transferência de recursos para conta não vinculada aos ajustes, o que impossibilita a verificação do nexo causal da aplicação dos recursos.

15.5. A afirmação de que esta unidade técnica teria se equivocado quanto aos valores das transferências realizadas não se sustenta, uma vez que o responsável não interpretou adequadamente o relatório, que não estava falando sobre os valores recebidos pelos convênios, mas sim sobre os valores que foram irregularmente transferidos para outras contas bancárias. O valor que foi transferido da conta

do Convênio 46/2007 ultrapassa o valor que a conta recebeu da concedente, pois ocorreram algumas entradas de recursos provenientes de outras fontes, as quais serão consideradas como créditos no cálculo do débito que será realizado adiante.

15.6. Quanto à afirmação de que precisou recorrer às contas dos convênios para cumprir suas obrigações com outros projetos, todo cargo de gestão, seja público ou privado, envolve o gerenciamento de situações complexas, mas tal fato não permite que os gestores atuem à margem da legalidade, principalmente quando estão gerindo recursos públicos.

15.7. No caso em análise, não é possível falar em convalidação, uma vez que tal instrumento se destina a corrigir os defeitos de um ato administrativo para que este continue produzindo efeitos jurídicos, o que não tem a menor relação com a irregularidade analisada.

15.8. O que ocorreu no presente caso não se trata de mero desvio de objeto, pois os recursos retirados da conta bancária específica foram aplicados em finalidade completamente diversa da estipulada no termo de convênio.

15.9. Não cabe ao gestor dos recursos decidir arbitrariamente sobre a forma como os recursos serão utilizados em benefício do interesse público, pois o termo de convênio representa um pacto não apenas com a concedente dos recursos, mas com a sociedade por esta representada, de que aqueles recursos serão utilizados dentro dos termos pactuados, conforme a legislação.

15.10. Assim, ainda que não se vislumbre a apropriação indevida, ocorreu, sim, dano ao erário, na medida em que foram retirados recursos das contas dos convênios para finalidade diversa da pactuada. Assim, permanece o débito imputado ao responsável, porém, como dito no item 15.2, o débito será recalculado, considerando as devoluções já realizadas.

16. **Alegações de defesa do Sr. Miguel Ângelo da Silva** (peça 43):

16.1. Documentos anexos provam que, à época das transferências irregulares a ele imputadas, o responsável esteve internado para cirurgia, conforme comprova declaração do hospital (peça 43, p. 57). Assim, deve ser considerada, na análise da situação, a condição de fragilidade da saúde do responsável, debilitado quando ocorreram os eventos relatados.

16.2. As transferências realizadas tiveram por finalidade devolver valores que haviam sido creditados anteriormente na conta do convênio, em outra gestão. Tais créditos seriam oriundos de outras contas, e não do depósito inicial feito pela concedente.

16.3. O responsável, ao assumir a gestão da fundação, encontrou as contas relativas aos convênios sob foco "infladas", pois tinham recebido transferências de outros convênios (outras contas correntes), realizadas em gestão anterior à sua. Assim, o responsável apenas devolveu os valores para as contas de origem, regularizando a situação tanto da conta relativa aos convênios em comento como aquelas de onde outrora vieram os recursos. Foram encaminhados os comprovantes bancários relativos a cada uma das operações (peça 43, p. 6-9 e p. 22-40).

17. **Análise:**

17.1. O responsável apresentou um documento que comprova que esteve internado de 27/6/2015 a 1/7/2015 (peça 43, p. 57), entretanto tal documento não foi suficiente para afastar a sua responsabilidade, uma vez que nenhum dos débitos que lhe foram imputados data desse período, pois as transferências ocorreram em 27/2/2015, 10/4/2015, 13/4/2015 e 2/7/2015.

17.2. Os valores que foram creditados na conta do Convênio 46/2007 representavam, na verdade, devoluções de valores que anteriormente haviam sido retirados dessa conta, portanto não se pode dizer que as novas retiradas realizadas também representariam devoluções.

17.3. Assim, as transferências realizadas pelo responsável foram indevidas, uma vez que não seria possível devolver algo que já representava uma devolução, pois isso anularia a devolução anterior, que

será considerada como crédito no novo cálculo do débito, juntamente com todas as outras devoluções realizadas às contas dos Convênios 19/2007 e 46/2007, impactando no débito do Sr. Miguel Ângelo da Silva e dos demais responsáveis. Dessa forma, tais retiradas serão consideradas como débito no cálculo que será realizado a seguir, enquanto as transferências realizadas à conta do convênio serão consideradas como crédito.

17.4. Assim, conforme demonstrado no item 18.2.3.3, após sopesar retiradas e devoluções, constatou-se que as devoluções realizadas pelo Sr. Miguel Ângelo da Silva ultrapassaram os valores retirados, motivo pelo qual se dará a quitação do responsável e também a quitação da Unisol no que diz respeito aos débitos que foram realizados durante sua gestão.

18. Reanálise do débito

18.1. Abaixo, serão apresentados os débitos dos responsáveis recalculados, considerando as devoluções realizadas às contas dos Convênios 19/2007 e 46/2007 como créditos (tais valores apresentarão a letra C nas tabelas que seguem):

18.1.1. Luiz Irapuan Pinheiro, diretor executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (de 12/07/2001 até 12/07/2009), solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do Convênio 46/2007:

Data	Valor (R\$)
16/6/2009	300.000,00
23/6/2009	331.000,00
25/6/2009	100.000,00
8/7/2009	190.000,00

18.1.1.1. Como não ocorreu nenhuma devolução durante a gestão do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, o débito permanecerá o mesmo que foi anteriormente imputado.

18.1.1.2. Assim, o débito atualizado, acrescido dos juros de mora, do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, corresponde a R\$ 2.122.281,96 (peça 49).

18.1.2. Almir Liberato da Silva, diretor executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (de 13/07/2009 até 24/06/2014), solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões:

18.1.2.1. Em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do Convênio 46/2007:

Data	Valor (R\$)
20/7/2009	50.000,00
17/8/2009	180.000,00
20/8/2009	170.000,00
11/11/2011	696.687,13
14/11/2011	696.687,13 C
30/11/2011	364.234,86
7/12/2011	150.000,00
7/12/2011	173.836,02



17/2/2012	165.994,63
17/2/2012	108.624,68
23/2/2012	15.000,00
24/2/2012	29.692,00
27/2/2012	27.500,00
29/2/2012	165.994,63 C
12/3/2012	160.548,75
12/3/2012	8.902,01
13/3/2012	95.101,00
14/3/2012	35.269,86
15/3/2012	35.269,86 C
16/3/2012	402.708,70
16/3/2012	429.626,73
20/3/2012	53.421,35
20/3/2012	25.506,46
27/3/2012	160.548,75
27/3/2012	160.548,75 C
27/3/2012	22.799,74
5/4/2012	163.986,59
9/4/2012	127.000,00
10/4/2012	159.081,17
20/4/2012	92.421,33
20/4/2012	2.171,73
20/4/2012	167.411,51
25/4/2012	92.421,33 C
25/4/2012	2.171,73 C
26/4/2012	68.539,00
14/5/2012	15.000,00 C
14/5/2012	25.506,46 C
14/5/2012	22.799,74 C
18/5/2012	160.700,32
28/6/2012	81.666,42
28/6/2012	80.187,00
28/6/2012	22.047,47
28/6/2012	36.050,00



29/6/2012	11.283,86
2/7/2012	43.836,83
3/7/2012	9.866,00
6/7/2012	114.845,49
9/7/2012	54.880,64
10/7/2012	154.259,12
10/7/2012	154.259,12 C
10/7/2012	152.162,58
11/7/2012	34.337,24
11/7/2012	10.753,71
11/7/2012	14.679,14 C
12/7/2012	29.543,92
16/7/2012	8.168,45 C
17/7/2012	44.802,55
7/8/2012	138.498,57
9/8/2012	100.000,00
9/8/2012	56.620,05
10/8/2012	156.000,00
13/8/2012	25.370,00
20/8/2012	120.633,00
21/8/2012	102.959,66
29/8/2012	68.180,00
30/8/2012	20.000,00
30/8/2012	30.000,00
30/8/2012	16.619,17
31/8/2012	20.000,00
31/8/2012	47.589,75
4/9/2012	40.000,00
11/9/2012	39.242,50
13/9/2012	24.369,21
13/9/2012	162.757,56
17/9/2012	39.242,50 C
27/9/2012	442.257,45
19/10/2012	155.581,35
23/10/2012	100.000,00



26/10/2012	68.754,23
29/10/2012	110.062,82
30/10/2012	20.122,00
5/11/2012	16.899,89
14/11/2012	169.058,77
14/12/2012	200.000,00
4/9/2013	100.000,00
4/9/2013	37.920,00
4/9/2013	188.933,00
4/9/2013	100.000,00 C
6/9/2013	37.920,00 C
6/9/2013	188.933,00 C
13/9/2013	100.000,00
16/9/2013	101.732,56
16/9/2013	57.546,95
17/9/2013	80.814,04
25/11/2013	45.151,95
25/11/2013	12.734,72
25/11/2013	11.497,81
25/11/2013	18.678,77
27/11/2013	93.233,20
18/12/2013	226.999,50
19/12/2013	196.246,48
13/1/2014	179.752,10
14/1/2014	250.885,71
15/1/2014	708.356,63
16/1/2014	178.692,80

18.1.2.2. Em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do Convênio 19/2007:

Data	Valor (R\$)
10/9/2010	438.141,00
3/11/2010	928.914,30
5/11/2010	49.000,00
5/11/2010	22.085,70
9/4/2012	76.015,38



14/5/2012	80.439,56 C
14/5/2012	146.027,70 C
18/5/2012	4.424,18
21/5/2012	137.996,18
31/5/2012	8.031,52
5/6/2012	80.439,56
5/6/2012	146.027,70
5/6/2012	76.015,38 C
5/6/2012	4.424,18 C
5/6/2012	137.996,18 C
5/6/2012	8.031,52 C
14/11/2012	126.743,87
14/11/2012	126.743,87 C
1/2/2013	402.149,70
14/2/2013	9.728,35
14/2/2013	9.728,35 C
26/2/2013	105.855,00
26/2/2013	2.526,31
8/3/2013	2.526,31 C
13/3/2013	66.136,25
13/3/2013	13.094,22
13/3/2013	12.044,44
13/3/2013	64.150,25
13/3/2013	435.871,06
27/3/2013	89.319,62
5/6/2013	148.325,00
12/6/2013	227.357,39
12/6/2013	40.161,21
12/6/2013	82.265,00
14/6/2013	44.888,90
20/6/2013	89.416,80
20/6/2013	3.744,62
21/6/2013	10.468,36
18/7/2013	13.094,22 C
18/7/2013	12.044,44 C



28/8/2013	252.835,29 C
16/9/2013	33.378,89 C
20/9/2013	14.715,28 C
24/9/2013	187.975,44 C
8/10/2013	60.942,50 C
18/10/2013	11.911,05 C
22/10/2013	296.875,18 C
29/10/2013	83.350,73 C
19/11/2013	49.699,11 C
25/11/2013	45.151,95 C
27/11/2013	93.233,20 C
18/12/2013	226.999,50 C
10/2/2014	166.974,64 C
7/3/2014	252.835,29
7/3/2014	86.350,73
7/3/2014	49.699,11
7/3/2014	14.715,28 C
7/3/2014	82.265,00 C
7/3/2014	44.888,90 C
7/3/2014	10.468,36 C
7/3/2014	148.325,00 C
7/3/2014	105.855,00 C
20/5/2014	122.816,69 C

18.1.2.3. Assim, o débito atualizado, acrescido dos juros de mora, do Sr. Almir Liberato da Silva, solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, corresponde a R\$ 17.683.794,25 (peça 50).

18.1.3. Miguel Ângelo da Silva, diretor executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (de 25/06/2014 até 22/07/2015), solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões:

18.1.3.1. Em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do Convênio 46/2007:

Data	Valor (R\$)
4/7/2014	98.058,77 C
11/8/2014	140.932,90 C
10/9/2014	220.153,67 C
29/10/2014	27.500,00 C
29/10/2014	8.902,01 C



29/10/2014	11.283,86 C
28/11/2014	157.339,06 C
27/2/2015	157.339,06
27/2/2015	152.162,52 C
2/3/2015	153.696,24 C
31/3/2015	178.692,80 C
10/4/2015	87.573,57
13/4/2015	21.552,67
17/4/2015	402,85
30/4/2015	87.573,57 C
30/4/2015	5.000,00 C
20/5/2015	5.319,14 C
3/6/2015	5.000,00
3/6/2015	10.753,71 C
2/7/2015	98.058,77
2/7/2015	153.696,24
2/7/2015	122.818,69
2/7/2015	140.932,90
2/7/2015	14.679,14
2/7/2015	8.168,45
2/7/2015	107.468,64
2/7/2015	6.254,79
2/7/2015	9.866,00 C
2/7/2015	120.633,00 C
2/7/2015	155.581,35 C
2/7/2015	45.151,95 C
2/7/2015	93.223,20 C
2/7/2015	226.999,50 C

18.1.3.2. Em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do Convênio 19/2007:

Data	Valor (R\$)
2/7/2015	45.151,95
2/7/2015	93.223,20
2/7/2015	226.999,50
2/7/2015	402.149,70 C



2/7/2015	40.161,21 C
----------	-------------

18.1.3.3. A soma do valor original de todas as retiradas realizadas na gestão do Sr. Miguel Ângelo da Silva totaliza R\$ 1.289.320,42, enquanto a soma das devoluções realizadas em sua gestão totaliza 2.351.134,16, o que ultrapassa o valor das retiradas, razão pela qual será desconsiderado o débito anteriormente imputado ao responsável, bem como o débito imputado à Unisol referente às transferências ocorridas durante sua gestão.

18.1.4. José de Castro Correia, diretor executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (desde 23/07/2015), solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões:

18.1.4.1. Em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do Convênio 46/2007:

Data	Valor (R\$)
18/9/2015	93.233,20
18/9/2015	93.233,20 C

18.1.4.2. Em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do Convênio 19/2007:

Data	Valor (R\$)
18/9/2015	287.873,00
18/9/2015	14.715,28
18/9/2015	22.085,70 C
18/9/2015	89.319,62 C
18/9/2015	89.416,80 C
18/9/2015	3.744,62 C
18/9/2015	93.233,20 C
22/4/2016	6.437,10

18.1.4.3. Assim, o débito atualizado, acrescido dos juros de mora, do Sr. José de Castro Correia, solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, corresponde a R\$ 9.552,02 (peça 51).

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida nos itens 17.4 e 18.2.3.3, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Miguel Ângelo da Silva, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

20. Em face da análise promovida nos itens 9, 11, 13, 15 e 18, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e pelos Srs. Luiz Irapuan Pinheiro, Almir Liberato da Silva e José de Castro Correia, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

21. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos



termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

22.1. No presente caso, as irregularidades referem-se a transferências indevidas verificadas nos Convênios 19/2007 e 46/2007, cuja data mais antiga é 16/6/2009. Esse dia foi considerado como início da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU.

22.2. Como o ato que ordenou a citação ocorreu em 19/12/2016 (peça 7), não se operou o transcurso de dez anos do fato impugnado, razão pela qual se propõe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Miguel Ângelo da Silva, CPF 024.687.002-87, dando-se-lhe quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Luiz Irapuan Pinheiro, CPF 000.896.722-91, diretor executivo da Unisol, de 12/7/2001 a 12/7/2009; Almir Liberato da Silva CPF 034.255.092-68, diretor executivo da Unisol, de 13/7/2009 a 24/6/2014; e José de Castro Correia, CPF 052.444.712-87, diretor executivo da Unisol, de 23/7/2015 à presente data, e que sejam condenados, em solidariedade, com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, CNPJ 02.806.229/0001-43, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Universidade Federal do Amazonas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Luiz Irapuan Pinheiro, diretor executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (de 12/07/2001 até 12/07/2009), solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados do Convênio 46/2007:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/6/2009	300.000,00
23/6/2009	331.000,00
25/6/2009	100.000,00
8/7/2009	190.000,00

Valor atualizado até 20/3/2018, com juros: R\$ 2.122.281,96

Almir Liberato da Silva, diretor executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (de 13/07/2009 até 24/06/2014), solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de



comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados dos Convênios 19/2007 e 46/2007:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/7/2009	50.000,00
17/8/2009	180.000,00
20/8/2009	170.000,00
11/11/2011	696.687,13
14/11/2011	696.687,13 C
30/11/2011	364.234,86
7/12/2011	150.000,00
7/12/2011	173.836,02
17/2/2012	165.994,63
17/2/2012	108.624,68
23/2/2012	15.000,00
24/2/2012	29.692,00
27/2/2012	27.500,00
29/2/2012	165.994,63 C
12/3/2012	160.548,75
12/3/2012	8.902,01
13/3/2012	95.101,00
14/3/2012	35.269,86
15/3/2012	35.269,86 C
16/3/2012	402.708,70
16/3/2012	429.626,73
20/3/2012	53.421,35
20/3/2012	25.506,46
27/3/2012	160.548,75
27/3/2012	160.548,75 C
27/3/2012	22.799,74
5/4/2012	163.986,59
9/4/2012	127.000,00
10/4/2012	159.081,17
20/4/2012	92.421,33
20/4/2012	2.171,73
20/4/2012	167.411,51



25/4/2012	92.421,33 C
25/4/2012	2.171,73 C
26/4/2012	68.539,00
14/5/2012	15.000,00 C
14/5/2012	25.506,46 C
14/5/2012	22.799,74 C
18/5/2012	160.700,32
28/6/2012	81.666,42
28/6/2012	80.187,00
28/6/2012	22.047,47
28/6/2012	36.050,00
29/6/2012	11.283,86
2/7/2012	43.836,83
3/7/2012	9.866,00
6/7/2012	114.845,49
9/7/2012	54.880,64
10/7/2012	154.259,12
10/7/2012	154.259,12 C
10/7/2012	152.162,58
11/7/2012	34.337,24
11/7/2012	10.753,71
11/7/2012	14.679,14 C
12/7/2012	29.543,92
16/7/2012	8.168,45 C
17/7/2012	44.802,55
7/8/2012	138.498,57
9/8/2012	100.000,00
9/8/2012	56.620,05
10/8/2012	156.000,00
13/8/2012	25.370,00
20/8/2012	120.633,00
21/8/2012	102.959,66
29/8/2012	68.180,00
30/8/2012	20.000,00
30/8/2012	30.000,00



30/8/2012	16.619,17
31/8/2012	20.000,00
31/8/2012	47.589,75
4/9/2012	40.000,00
11/9/2012	39.242,50
13/9/2012	24.369,21
13/9/2012	162.757,56
17/9/2012	39.242,50 C
27/9/2012	442.257,45
19/10/2012	155.581,35
23/10/2012	100.000,00
26/10/2012	68.754,23
29/10/2012	110.062,82
30/10/2012	20.122,00
5/11/2012	16.899,89
14/11/2012	169.058,77
14/12/2012	200.000,00
4/9/2013	100.000,00
4/9/2013	37.920,00
4/9/2013	188.933,00
4/9/2013	100.000,00 C
6/9/2013	37.920,00 C
6/9/2013	188.933,00 C
13/9/2013	100.000,00
16/9/2013	101.732,56
16/9/2013	57.546,95
17/9/2013	80.814,04
25/11/2013	45.151,95
25/11/2013	12.734,72
25/11/2013	11.497,81
25/11/2013	18.678,77
27/11/2013	93.233,20
18/12/2013	226.999,50
19/12/2013	196.246,48
13/1/2014	179.752,10



14/1/2014	250.885,71
15/1/2014	708.356,63
16/1/2014	178.692,80
10/9/2010	438.141,00
3/11/2010	928.914,30
5/11/2010	49.000,00
5/11/2010	22.085,70
9/4/2012	76.015,38
14/5/2012	80.439,56 C
14/5/2012	146.027,70 C
18/5/2012	4.424,18
21/5/2012	137.996,18
31/5/2012	8.031,52
5/6/2012	80.439,56
5/6/2012	146.027,70
5/6/2012	76.015,38 C
5/6/2012	4.424,18 C
5/6/2012	137.996,18 C
5/6/2012	8.031,52 C
14/11/2012	126.743,87
14/11/2012	126.743,87 C
1/2/2013	402.149,70
14/2/2013	9.728,35
14/2/2013	9.728,35 C
26/2/2013	105.855,00
26/2/2013	2.526,31
8/3/2013	2.526,31 C
13/3/2013	66.136,25
13/3/2013	13.094,22
13/3/2013	12.044,44
13/3/2013	64.150,25
13/3/2013	435.871,06
27/3/2013	89.319,62
5/6/2013	148.325,00
12/6/2013	227.357,39



12/6/2013	40.161,21
12/6/2013	82.265,00
14/6/2013	44.888,90
20/6/2013	89.416,80
20/6/2013	3.744,62
21/6/2013	10.468,36
18/7/2013	13.094,22 C
18/7/2013	12.044,44 C
28/8/2013	252.835,29 C
16/9/2013	33.378,89 C
20/9/2013	14.715,28 C
24/9/2013	187.975,44 C
8/10/2013	60.942,50 C
18/10/2013	11.911,05 C
22/10/2013	296.875,18 C
29/10/2013	83.350,73 C
19/11/2013	49.699,11 C
25/11/2013	45.151,95 C
27/11/2013	93.233,20 C
18/12/2013	226.999,50 C
10/2/2014	166.974,64 C
7/3/2014	252.835,29
7/3/2014	86.350,73
7/3/2014	49.699,11
7/3/2014	14.715,28 C
7/3/2014	82.265,00 C
7/3/2014	44.888,90 C
7/3/2014	10.468,36 C
7/3/2014	148.325,00 C
7/3/2014	105.855,00 C
20/5/2014	122.816,69 C

Valor atualizado até 20/3/2018, com juros: R\$ 17.683.794,25

José de Castro Correia, diretor executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (desde 23/07/2015), solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, em razão das transferências de recursos para conta bancária não vinculada ao ajuste e da ausência de comprovação documental da regular aplicação destes valores, originados dos Convênios 19/2007 e 46/2007:



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/9/2015	93.233,20
18/9/2015	93.233,20 C
18/9/2015	287.873,00
18/9/2015	14.715,28
18/9/2015	22.085,70 C
18/9/2015	89.319,62 C
18/9/2015	89.416,80 C
18/9/2015	3.744,62 C
18/9/2015	93.233,20 C
22/4/2016	6.437,10

Valor atualizado até 20/3/2018, com juros: R\$ 9.552,02

c) aplicar aos Srs. Luiz Irapuan Pinheiro, CPF 000.896.722-91; Almir Liberato da Silva, CPF 034.255.092-68; José de Castro Correia, CPF 052.444.712-87; e à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, CNPJ 02.806.229/0001-43, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando o número do acórdão e destacando que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX-AM, em 28 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Transferência de recursos para conta bancária diversa e sem comprovação documental.	Luiz Irapuan Pinheiro, CPF 000.896.722-91, Diretor Executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (de 12/07/2001 até 12/07/2009); Almir Liberato da Silva, CPF 034.255.092-68, Diretor Executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (de 13/07/2009 até 24/06/2014); José de Castro Correia, CPF: 052.444.712-87, Diretor Executivo da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (desde 23/07/2015); Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, CNPJ: 02.806.229/0001-43.	Transferir recursos das contas bancárias dos Convênios 19/2007 e 46/2007 (no caso do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, apenas recursos do Convênio 46/2007) para conta bancária diversa daquela relacionada aos convênios, sem que haja correlação com o Anexo V - "Relação de Pagamento" constante na prestação de contas.	As transferências de recursos para conta bancária diversa impediram o esclarecimento sobre a destinação dos recursos, pois não há comprovação documental que as relacione aos pagamentos às empresas contratadas, gerando a impossibilidade de justificar a aplicação desses recursos.	É razoável exigir conduta diversa, uma vez que deveriam utilizar os recursos exclusivamente no objeto do convênio, utilizando apenas a conta bancária específica.